



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10600/09

Objeto: Inspeção Especial de Obras

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Carlos Vidal

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME IMPLEMENTADO ATRAVÉS DE AMOSTRAGEM – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIAR O EMPREGO DE VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA CONTRATO CELEBRADO COM VALORES PRÓPRIOS – EIVA QUE NÃO COMPROMETE A NORMALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS MUNICIPAIS – REGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação da conclusão de obra realizada com valores próprios, estando compatíveis os serviços executados com os pagamentos ocorridos, em que pese a não apresentação de termo aditivo de prazo ao contrato, enseja o reconhecimento da regularidade do montante despendido com recursos municipais, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01474/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Gurjão/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL* o montante pago com recursos municipais na reforma do Mercado Público local.
- 2) *INFORMAR* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* cópia dos relatórios técnicos, fls. 375/381, 384/385, 388/390, 419, 447/453, 458 e 574/577, dos pareceres do Ministério Especial, fls. 421, 474/475, 579/580 e 592/596, do Acórdão AC1 – TC – 01383/14, fls. 478/480, bem como desta decisão, à Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10600/09

Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis no tocante às obras executadas com recursos federais, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de valores de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à responsabilização da autoridade responsável.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10600/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Gurjão/PB durante o exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do então Prefeito da referida Comuna, Sr. José Carlos Vidal.

Os peritos da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na inspeção realizada no período de 09 a 13 de novembro de 2009, emitiram relatório, fls. 376/381, onde destacaram que o montante vistoriado, R\$ 1.700.097,25, estava compatível com os serviços executados e que o exame final das obras de CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NA SEDE PRÓ-INFÂNCIA, IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PERFURAÇÃO DE 09 (NOVE) POÇOS TUBULARES, EDIFICAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS e PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS estava condicionado ao término das serventias. Já em relação à REFORMA DO MERCADO PÚBLICO, à AMPLIAÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO e à CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, os técnicos da Corte mencionaram que os trabalhos foram concluídos, que os custos estavam compatíveis com os praticados no mercado à época e que o MERCADO PÚBLICO passou a ser um CENTRO COMERCIAL, conforme registro fotográfico, fls. 372/373.

Após as elaborações de relatórios complementares, fls. 384/385 e 388/390, 447/453 e 458, os analistas do Tribunal, além de informarem a utilização de recursos próprios na REFORMA DO MERCADO PÚBLICO e o emprego de valores originários do Governo Federal nas demais obras examinadas, evidenciaram as ausências de alguns documentos indispensáveis ao exame da matéria, razão pela qual foram processadas as citações dos antigos Prefeitos do Município de Gurjão/PB, Sr. José Martinho Cândido de Castro, fls. 393, 395, 406/407 e 413/415, e Sr. José Carlos Vidal, fls. 394 e 396, todavia, apenas o segundo enviou contestação, fls. 398/400.

Ato contínuo, os inspetores do Tribunal, fl. 419, mantiveram as máculas anteriormente detectadas, enquanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em preliminar, fl. 421, opinou pela realização de verificação *in loco* da conclusão das obras avaliadas, diante da possível imputação de débito pelos danos causados ao erário.

Em seguida, os especialistas deste Areópago, com esteio em nova diligência efetivada no dia 21 de março de 2012, além de ratificar a falta de documentos, apontaram outra pecha atinente à existência de pagamentos acima do valor de mercado na PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS de diversas ruas da Comuna, na soma de R\$ 55.300,83, sendo os recursos empregados oriundos de convênios federais, conforme relatórios, fls. 447/455 e 458.

Efetivada a citação da empresa VISÃO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa de sua representante legal, Sra. Jerrivânia Alexandre da Silva Fraco, fls. 460/461, 467/468 e 470, e processadas as intimações dos antigos Chefes do Poder Executivo de Gurjão/PB, Srs. José Carlos Vidal e José Martinho Cândido de Castro, fls. 462/463, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10600/09

Com base em parecer do MPJTCE/PB, fls. 474/475, esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01383/14, de 10 de abril de 2014, fls. 478/480, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Prefeitos da Comuna de Gurjão/PB, Srs. José Carlos Vidal e José Martinho Cândido de Castro, e o atual Alcaide, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, enviassem os documentos destacados no item “4.a” do relatório técnico de fls. 447/453, quais sejam: a) termo aditivo ao contrato para a REFORMA DO MERCADO PÚBLICO e discriminação dos gastos efetuados por administração direta na mencionada obra; b) instrumentos adicionais aos ajustes de IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, de AMPLIAÇÃO DE AÇUDE PÚBLICO e de CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES; e c) contrato assinado com a Caixa Econômica Federal – CEF para a conclusão do centro de atendimento ao cidadão.

Seguidamente, o atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, apresentou documentos, fls. 492/571, que foram examinados pelos técnicos da Corte, fls. 574/577, sendo mantidas as seguintes irregularidades: a) ausências de termos aditivos aos contratos para REFORMA DO MERCADO PÚBLICO, IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, AMPLIAÇÃO DE AÇUDE PÚBLICO e CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES; e b) pagamentos indevidos por serviços contratados acima dos valores de mercado na soma de R\$ 55.300,83 na obra de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS de diversas ruas da Comuna.

Depois de quota do Ministério Público Especial, fls. 579/580, requerendo a citação da empresa executora dos serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS, VISÃO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, foi efetivado o chamamento da mencionada sociedade, fls. 582/583, 587/588 e 590, que não apresentou quaisquer justificativas acerca do excesso apontado, R\$ 55.300,83.

Por fim, o *Parquet* especializado, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, pugnou, em síntese, fls. 592/596, pela imputação de débito ao Sr. Ronaldo Ramos Queiroz, Prefeito do Município de Gurjão/PB, na quantia de R\$ 55.300,83, a ser devidamente corrigido, correspondente ao excesso de despesas apurado nas referidas obras, pela aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e pelo envio dos autos ao Ministério Público estadual.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 598, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de julho de 2017 e a certidão de fls. 599/600.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10600/09

atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

No caso, os analistas desta Corte de Contas, ao examinarem, por amostragem, algumas obras realizadas pelo Prefeito do Município de Gurjão/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. José Carlos Vidal, evidenciaram, no tocante à REFORMA DO MERCADO PÚBLICO, que os serviços foram executados com recursos próprios da Urbe, na soma de R\$ 61.076,21, e que os valores pagos estavam compatíveis com o vistoriado. Assim, não obstante a falha respeitante a não exibição do aditivo ao contrato firmado entre a Comuna e a empresa C M CONSTRUÇÕES LTDA, resta patente a aceitabilidade da despesa acima informada, haja vista a conclusão das serventias acordadas e a harmonia dos custos.

Quanto às demais obras inspecionadas, no montante de R\$ 1.639.021,04, os peritos do Tribunal constataram a ausência de termos aditivos de prorrogações de prazos dos contratos atinentes à IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, à AMPLIAÇÃO DE AÇUDE PÚBLICO e à CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES, como também a existência de pagamentos indevidos por serviços contratados acima dos valores de mercado, na soma de R\$ 55.300,83, desta feita, na obra de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS de diversas ruas da Comuna.

Contudo, como os recursos empregados foram oriundos do Governo Federal, consoante relatório, fls. 384/385 e 458, verifica-se a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para adotar as providências cabíveis, com vistas à fiscalização da aplicação das quantias envolvidas nas obras de CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NA SEDE PRÓ-INFÂNCIA, de IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, de PERFURAÇÃO DE 09 (NOVE) POÇOS TUBULARES, de AMPLIAÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO, de EDIFICAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES, de CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, e de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 10600/09

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5%) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE ACEITÁVEL* o montante pago com recursos municipais na reforma do Mercado Público local.
- 2) *INFORME* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* cópia dos relatórios técnicos, fls. 375/381, 384/385, 388/390, 419, 447/453, 458 e 574/577, dos pareceres do Ministério Especial, fls. 421, 474/475, 579/580 e 592/596, do Acórdão AC1 – TC – 01383/14, fls. 478/480, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis no tocante às obras executadas com recursos federais, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de valores de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à responsabilização da autoridade responsável.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2017 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO